

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.773 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : PAULO MACHADO GUIMARAES  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, de fina lavra, com pedido de tutela de urgência, impetrado por RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, que convocou Sessão Extraordinária deliberativa, para 26/4/2017, às 9h (nove horas), tendo como item único de pauta o debate acerca do Projeto de Lei nº 6.787/2016, “que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”, a chamada “Reforma Trabalhista”.

Alega-se que RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR suscitou “questão de ordem” em Sessão Plenária da Câmara dos Deputados ocorrida em 25/4/2017, com o objetivo de ver respeitada a regra prescrita no art. 62, §6º, da CF/88.

Sustentam que a pretensão de respeito ao devido processo legislativo vindicada nos presentes autos está em consonância com a interpretação do aludido dispositivo constitucional conferida por decisão tomada no âmbito daquela Casa Parlamentar na QO nº 411/2009 e no voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello**, na relatoria do MS nº 27.931/DF (sessão plenária do STF de 16/12/2009), cujo entendimento foi acompanhado pela Ministra **Cármem Lúcia**, em voto proferido em sessão plenária de 18/3/2015, estando a deliberação do caso concreto suspensa em razão de pedido de vista pelo Ministro **Roberto Barroso**.

Defendem que a discussão do Projeto de Lei nº 6.787/2016 pelo

## MS 34773 MC / DF

Plenário da Câmara dos Deputados encontra óbice na regra do §6º do art. 62 da CF/88, porquanto versa sobre direito do trabalho e direito processual do trabalho, não devendo prosperar a classificação da matéria como sendo relacionada a direito processual civil.

No tocante à diferenciação entre a matéria tratada no referido projeto de lei o o direito processual civil, argumentam:

“No que tange à base processual comum, vale ressaltar que o constituinte escolheu incluir entre as vedações à medida provisória não o gênero das matérias processuais, de forma geral, mas sim a espécie processual civil e processual penal. Tal entendimento se confirma quando se visualiza a existência de MPVs tratando de outras espécies de matéria processual [MPvs nºs 759/2016, 703/2015 e 449/2008]”.

Sustentam que direito do trabalho e direito processual do trabalho não integram o rol do §1º do art. 62 da CF/88 e, portanto, são passíveis de serem editados por medida provisória, razão pela qual o Projeto de Lei nº 6.787/2016 é alcançado pela regra do §6º do mesmo dispositivo constitucional, tendo em vista tramitarem na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, 3 (três) medidas provisórias, a saber: MPVs nº 752/2016, 756/2016 e 758/2016.

Alegam que essa tese é reforçada pelo fato notório de que o Poder Executivo somente deixou de editar medida provisória sobre a matéria disposta no Projeto de Lei nº 6.787/2016 por identificar que, embora relevante, não haveria urgência no regramento proposto.

Requerem que, liminarmente, seja deferida a ordem para determinar à autoridade coatora que “se abstenha de colocar em deliberação o Projeto de Lei nº 6.787/2016, até a decisão definitiva do *mandamus*, ou, em caso de decisão prolatada posteriormente ao início da discussão e deliberação do PL, a anulação dos atos praticados nesse sentido”.

No mérito, pedem a concessão da segurança para que fique o Presidente da Câmara dos Deputados impedido de apresentar o Projeto de Lei nº 6.787/2016 para deliberação enquanto não ultimada a votação de

medidas provisórias que tramitam em regime de urgência naquela Casa Legislativa.

É o relatório. Decido

O Supremo Tribunal admite “[a] **legitimidade do parlamentar** - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais **que disciplinam o processo legislativo**” (MS 32033/DF, Relator o Min. **Gilmar Mendes**, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **Teori Zavascki**, DJe de 18/2/14, grifei).

No referido precedente, esta Suprema Corte procedeu à distinção, para efeitos de controle de constitucionalidade sobre projeto de lei ou de emenda à Constituição, as hipóteses em que o controle se perfaz para prevenir inconstitucionalidade **material** à futura lei, daquele que visa assegurar a constitucionalidade do **trâmite** tendente a aprová-la. Transcrevo a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de

formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.”. (MS 32033/DF, Relator o Min. **Gilmar Mendes**, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **Teori Zavascki**, DJe de 18/2/14).

No primeiro caso, tem-se a impossibilidade de atuação preventiva por esta Corte, pois, como destacado na ementa do julgado apontado:

“a prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos

## MS 34773 MC / DF

outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios”

No caso dos autos, pretende-se a paralisação de atividade legislativa por alegada incompatibilidade da apresentação do Projeto de Lei nº 6.787/2016 para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados na data de 26/4/2017, sob pena de violação ao §6º do art. 62 da CF/88, que assim dispõe:

“§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.”

Admito, portanto, o **mandamus** e passo à análise do pedido de tutela de urgência apresentado com o objetivo de obstar e/ou cassar qualquer deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados Federais acerca do Projeto de Lei nº 6.787/2016 procedida na sessão extraordinária convocada para a data de 26/4/2017 (hoje).

Não desconheço a existência de voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello**, no MS nº 27.931/DF (acompanhado, em voto-vista, pela Ministra **Cármem Lúcia**), no sentido de conferir interpretação teleológica ao §6º do art. 62 da CF/88, afirmando, no que importa para a apreciação desta liminar, que

“o **regime de urgência previsto** em tal dispositivo constitucional - **que impõe** o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional - **refere-se, tão-somente**, àquelas matérias que se mostrem **passíveis** de regramento por medida provisória, **excluídos**, em consequência, do bloqueio imposto [...], **projetos** de lei ordinária [...] que veiculem temas **pré-excluídos** do âmbito de

incidência das medidas provisórias ( CF , art. 62, § 1º, I, II e IV).”

Registro, por outro lado, que a apreciação do caso foi suspensa em razão de pedido de vista do Ministro **Roberto Barroso**, já tendo sido os autos devolvidos a julgamento, oportunidade em que o Plenário do STF poderá deliberar sobre o tema.

No caso dos autos, de outra forma, o pedido encontra-se em sede liminar, podendo resultar na ingerência desta Suprema Corte nos trabalhos desenvolvidos na esfera do Poder Legislativo a fim de prevenir inconstitucionalidade **formal** de futura lei, devendo-se, no ponto, destacar precedente plenário desta Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSO LEGISLATIVO. APRECIÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS (CF, ART. 66, §§ 4º E 6º). 1. A concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada. 2. No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial n.º 38/2012, aposto pela Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de 3.000 – três mil), alguns com prazo vencido há mais de 13 – treze – anos. 3. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que ‘se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial n.º 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação’. Isso porque se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no

juízo definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos *ex tunc*, da **inconstitucionalidade da prática até agora adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais** (ADI nº 4.029/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.06.2012). 4. Agravo regimental provido” (MS nº 31.816/DF-MC-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Rel. p/ acórdão Min. **Teori Zavascki**, Tribunal Pleno, DJe de 13/5/2013).

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal, quando em mandado de segurança impetrado por parlamentar, analisa a constitucionalidade de atos praticados no curso da tramitação de projetos de lei ou de emendas à Constituição, à luz das normas do processo legislativo constitucional, atua no exercício de atribuição de **natureza excepcionalíssima**, por significar interferência muito mais profunda nos domínios do Poder Legislativo do que aquela que ocorre por ocasião da declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo pronto e acabado.

A exemplo da cautela que inspirou o julgamento liminar do MS nº 31.816/DF, entendo que a atuação do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade de práticas adotadas pelo Congresso Nacional no processo legislativo **é excepcional e deve estar apoiada na existência de inequívoca convicção acerca desta inconstitucionalidade**, o que, ao menos nesse juízo preliminar, não verifico nos autos.

Em alguma medida, a ordem para que a Câmara dos Deputados se abstenha de votar o Projeto de Lei nº 6.787/2016 no presente **writ**, importa no reconhecimento da procedência da alegação de que haverá trancamento da pauta de votação daquela Casa Legislativa acerca de projetos de lei ordinária que veiculem matérias “pré-excluídas do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, §1º, I, II e IV)” sempre que essa espécie de norma primária passe a tramitar naquela Casa Legislativa em regime de urgência (CF/88, art. 62, §8º).

## MS 34773 MC / DF

A concessão da ordem, neste caso, reclama também que se reconheça que a matéria em debate na Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei nº 6.787/2016, é passível de ser editada por medida provisória.

Conforme destaque abaixo, no referido projeto de lei há diversos dispositivos que tratam de matéria processual trabalhista:

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....  
f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 702. ....

I – em única instância:

.....  
f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e



## MS 34773 MC / DF

o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR)

.....  
Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I – quando o juízo entender necessário;

II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (NR)

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e serão calculadas:

.....(NR)

Art. 790. ....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (NR)

.....  
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. 39

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (NR)

.....  
Art. 840. ....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a

designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. 43

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (NR)

Art. 841. ....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (NR)

Art. 843 .....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (NR)

Art. 844. ....

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se:

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (NR)

.....  
Art. 847. ....

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (NR)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

.....  
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa

própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo,

créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

.....

Embora a redação da alínea b do inc. I do art. 62 da Constituição Federal seja expressa tão somente quanto aos ramos civil e penal do direito processual, esta Suprema Corte, desde antes da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, entende inconstitucional a “utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, à vista da definitividade dos atos nele praticados” (ADI nº 1.910/DF-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004).

Conforme explicitado pelo eminente Relator:

“O caso mostra ademais a extrema dificuldade, em geral, da admissão da medida provisória para alterar a disciplina legal do processo.

Impressiona-me a agudeza das observações a respeito do Prof. Marcos Bernardes de Mello, da Universidade Federal de Alagoas, evocadas na inicial:

‘Como é indiscutível, não há atos processuais provisórios ou condicionados. A característica própria dos atos processuais é a sua definitividade. Por isso, as leis processuais têm vigência imediata, mas sempre **ad futurum**, jamais retroagindo para modificar atos processuais já praticados validamente.

Ora, em relação às medidas provisórias, a sua aprovação pelo Congresso Nacional dentro do trintídio constitucional opera uma condição resolutiva expressa quanto aos seus efeitos, pois, como já vimos, estes se resolvem **ex tunc** se não sobrevier a sua conversão em lei. Por isso, seus efeitos são sempre condicionados.

Como decorrência dessa condicionalidade e conseqüente provisoriedade dos seus efeitos, medida provisória não pode, logicamente, regular matéria processual em face de sua definitividade.” (grifos nossos)

Da perspectiva da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/88, art. 22, I), compreendida essa competência em respeito à função constitucional das Casas que integram o Poder Legislativo Federal, afirmou-se a impossibilidade dessa competência ser usurpada pelo Presidente da República por meio de medida provisória. Nesse sentido, destaco trecho de voto proferido pelo Ministro **Cezar Peluso**, na ADI nº 2.736/DF:

“Daí que, tratando-se de matéria relativa a direito processual estrito, a competência para legislar é privativa da União, enquanto exercida pelo Congresso Nacional, ex vi do art. 22, I, da Constituição da República e, como tal, indelegável ao Senhor Presidente da República, que, ao usurpá-la, comete abuso de poder.

Até antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, havia esta Corte estabelecido que não é lícita a “utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, à vista da definitividade dos atos nele praticados” (ADI-MC nº 1.910/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 27-02-2004). Esse entendimento acabou positivado por aquela Emenda Constitucional nº 32/01, que, ao alterar a redação do art. 62 da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil (§ 1º, inc. I, alínea “b”, do art. 62)” (ADI nº 2.736/DF, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de

29/3/2011, grifos no original).

Como se vê, a razão de ser da vedação de medida provisória para tratar de matéria processual não dá ensejo a diferenciar o processo do trabalho dos demais ramos processuais, como o processo civil e o processo penal.

Verifica-se, portanto, em uma análise meramente preliminar, que a Emenda Constituição nº 32/2001 nos leva a inferir que a sua leitura deve ser ampliativa no que tange às hipóteses de vedação de edição de medidas provisórias que tratem não só de processo civil e penal, como também de processo do trabalho, como se extrai da redação dada ao art. 62, § 1º, inciso I, letras a e b, da Lei Maior.

Essa limitação tem, ainda, como objetivo evitar abusos quanto às alterações das regras processuais, em especial, por parte do Poder Executivo, seja porque o Estado é uma das partes interessadas, como grande litigante das demandas que estão a tramitar perante o Poder Judiciário, seja para garantir a estabilidade das relações jurídicas processuais ou para garantir o princípio do devido processo legal.

Não foi também por outra razão, diante da existência de forte vinculação científica e doutrinária entre processo do trabalho e processo civil – ambos ordenados por princípios únicos estabelecidos em nossa Constituição Federal –, que o próprio Código de Processo Civil (de 2015), em seu artigo 15, estabeleceu que as disposições desse Código hão de ser aplicadas supletiva e subsidiariamente às normas que regulem processos trabalhistas.

Por estas razões, concluo, neste juízo preliminar, que a matéria versada no Projeto de Lei nº 6.787/2016, por disciplinar, em vários dispositivos, regras do processo trabalhista, é pré-excluída do âmbito de incidência das medidas provisórias, não incidindo, no caso, também na linha dos votos proferidos pelos Ministros **Celso de Mello** e **Cármem Lúcia**, no MS nº 27.931, o bloqueio procedimental a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição.

**Indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no

**MS 34773 MC / DF**

prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como **custos legis**.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*